SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091416 - GO (2026/0156039-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PABLO SOARES
AGRAVANTE	:	ADEILSON ALVES MOREIRA
AGRAVANTE	:	DANIEL SERRADOURADA DORTA
AGRAVANTE	:	JOSE RIBEIRO NETO
ADVOGADOS	:	OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265
		ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *OPERAÇÃO FAIXA VERMELHA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO INDEVIDA DE AGROTÓXICOS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA DISCUTIR COMPETÊNCIA SEM REFLEXO NA LIBERDADE DE IR E VIR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ALINHADO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 122/STJ INAPLICÁVEL DE PLANO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do meio processual adequado para a discussão de competência, quando inexiste ameaça direta à liberdade de locomoção e a análise exige revolvimento fático-probatório.

2. A incidência da Súmula 122/STJ pressupõe evidência, de plano, de conexão entre crime federal e estadual, o que não se constata na hipótese.

3. O alinhamento do acórdão estadual à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a ausência de ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia afastam a intervenção na via eleita e a supressão de instância.

4. Caso em que a Magistrada de primeiro grau afastou tanto a alegada manipulação de competência suscitada pela defesa em questão de ordem quanto o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Expôs que o procedimento investigatório estadual (PIC n. 2020.0037.3981) foi instaurado anteriormente para apurar organização criminosa e outros delitos comuns; que o inquérito policial federal (IPL n. 2021.0056889) foi posteriormente

Documento eletrônico VDA60117268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 5cf81983-cbcf-40fe-bbb1-90a6c3ce27b1

arquivado pelo Ministério Público Federal por entender que os fatos estavam abrangidos pela persecução estadual; que não houve denúncia federal por contrabando; que os procedimentos possuem objetos distintos; e que a denúncia estadual não imputou importação de agrotóxicos, descrevendo fabricação e comercialização em território nacional. Assentou, ainda, que eventual conexão ou transnacionalidade exigiria dilação probatória incompatível com a fase.

5. Mantida a decisão agravada segundo a qual não há razão para determinar à Corte goiana que examine o mérito da impetração, tampouco evidência de constrangimento ilegal apto a justificar a supressão de instância e a remessa da ação penal à Justiça Federal.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 5cf81983-cbcf-40fe-bbb1-90a6c3ce27b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091416 - GO (2026/0156039-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PABLO SOARES
AGRAVANTE	:	ADEILSON ALVES MOREIRA
AGRAVANTE	:	DANIEL SERRADOURADA DORTA
AGRAVANTE	:	JOSE RIBEIRO NETO
ADVOGADOS	:	OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265
		ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *OPERAÇÃO FAIXA VERMELHA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO INDEVIDA DE AGROTÓXICOS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA DISCUTIR COMPETÊNCIA SEM REFLEXO NA LIBERDADE DE IR E VIR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ALINHADO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 122/STJ INAPLICÁVEL DE PLANO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do meio processual adequado para a discussão de competência, quando inexiste ameaça direta à liberdade de locomoção e a análise exige revolvimento fático-probatório.

2. A incidência da Súmula 122/STJ pressupõe evidência, de plano, de conexão entre crime federal e estadual, o que não se constata na hipótese.

3. O alinhamento do acórdão estadual à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a ausência de ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia afastam a intervenção na via eleita e a supressão de instância.

4. Caso em que a Magistrada de primeiro grau afastou tanto a alegada manipulação de competência suscitada pela defesa em questão de ordem quanto o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Expôs que o procedimento investigatório estadual (PIC n. 2020.0037.3981) foi instaurado anteriormente para apurar organização criminosa e outros delitos comuns; que o inquérito policial federal (IPL n. 2021.0056889) foi posteriormente arquivado pelo Ministério Público Federal por entender que os fatos estavam

Documento eletrônico VDA59185874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:45
Código de Controle do Documento: 73a67ada-1515-4106-a6d5-31d2048b396b

abrangidos pela persecução estadual; que não houve denúncia federal por contrabando; que os procedimentos possuem objetos distintos; e que a denúncia estadual não imputou importação de agrotóxicos, descrevendo fabricação e comercialização em território nacional. Assentou, ainda, que eventual conexão ou transnacionalidade exigiria dilação probatória incompatível com a fase.
5. Mantida a decisão agravada segundo a qual não há razão para determinar à Corte goiana que examine o mérito da impetração, tampouco evidência de constrangimento ilegal apto a justificar a supressão de instância e a remessa da ação penal à Justiça Federal.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO SOARES, ADEILSON ALVES MOREIRA, DANIEL SERRADOURADA DORTA e JOSE RIBEIRO NETO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 434):

> *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO FAIXA VERMELHA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES AMBIENTAIS RELACIONADOS A AGROTÓXICOS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. *WRIT* EM SUBSTITUIÇÃO À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE REFLEXO NA LIBERDADE DE IR E VIR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, alegam que a decisão indeferiu liminarmente a petição inicial com premissas equivocadas, pois existem inúmeros julgados que admitem a discussão de competência em *habeas corpus*, inclusive com concessão da ordem, ainda que sem reflexo imediato na liberdade de ir e vir.

Argumentam que não há necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, porque a pretensão demanda avaliação objetiva da jurisdição prevalente, diante do reconhecimento expresso de identidade entre procedimentos e da incidência da Súmula 122/STJ.

Sustentam que a competência federal foi enfrentada pelo juízo de primeiro grau, o que afasta a supressão de instância, e que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicam ao caso, por tratarem de incompetência territorial ou de ausência de exame na origem.

Documento eletrônico VDA59185874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:45
Código de Controle do Documento: 73a67ada-1515-4106-a6d5-31d2048b396b

Defendem a reforma da decisão para processar o *writ* e conceder a ordem, inclusive de ofício, declarando a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

PABLO SOARES, ADEILSON ALVES MOREIRA, DANIEL SERRADOURADA DORTA e JOSÉ RIBEIRO NETO foram denunciados, na *Operação Faixa Vermelha*, por organização criminosa, produção e comercialização indevida de agrotóxicos, falsificação de documento particular e falsidade ideológica, com tramitação da ação penal na 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da comarca de Goiânia/GO (Processo n. 5233781-90.2022.8.09.0051).

Consta que a defesa suscitou exceção de incompetência, alegando que os fatos investigados apontavam concretamente apenas a suposta prática do delito do art. 15 da Lei n. 7.802/1989, o que impediria, naquele momento, a caracterização de organização criminosa e, por consequência, a competência da vara especializada. Também houve a impetração de *habeas corpus*, ambos sem sucesso.

A Sexta Turma chegou a se manifestar acerca do caso, ao confirmar a decisão do Ministro Antonio Saldanha Palheiro de negativa de provimento do recurso ordinário, em acórdão assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DA PRÁTICA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PREVISTO NA LEI N.º 12.850/13. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Havendo indícios razoáveis da prática de crime de organização criminosa, conforme os requisitos estabelecidos pela Lei 12.850/2013, a competência é da Vara Especializada.
>
> 2. Elementos informativos constantes dos autos que se mostram suficientes para a deflagração penal nesse sentido e, consequentemente, permissão da fixação da competência perante o Juízo Especializado.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no RHC n. 205.988/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJEN 18/8/2025.)

Na sequência, a defesa apresentou questão de ordem, requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual e a remessa à Justiça

Documento eletrônico VDA59185874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:45
Código de Controle do Documento: 73a67ada-1515-4106-a6d5-31d2048b396b

Federal, sob a alegação de transnacionalidade das condutas, conexão com o Inquérito Policial Federal n. 2021.0056889 e utilização, pelo Ministério Público estadual, de elementos colhidos na esfera federal.

O Juízo rejeitou a questão de ordem. Expôs que o procedimento investigatório estadual (PIC n. 2020.0037.3981) foi instaurado anteriormente para apurar organização criminosa e outros delitos comuns; que o inquérito policial federal (IPL n. 2021.0056889) foi posteriormente arquivado pelo Ministério Público Federal por entender que os fatos estavam abrangidos pela persecução estadual; que não houve denúncia federal por contrabando; que os procedimentos possuem objetos distintos; e que a denúncia estadual não imputou importação de agrotóxicos, descrevendo fabricação e comercialização em território nacional. Assentou, ainda, que eventual conexão ou transnacionalidade exigiria dilação probatória incompatível com a fase e, por isso, afastou tanto a alegada manipulação de competência quanto o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal.

Daí, houve a impetração do *habeas corpus* na origem, com pedido de remessa dos autos à Justiça Federal à luz do art. 109, IV, da Constituição e da Súmula 122/STJ.

Contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que não conheceu do *habeas corpus* – por inadequação da via eleita, necessidade de dilação probatória e ausência de flagrante ilegalidade (fls. 29/41) –, foi manejado o *writ* no Superior Tribunal de Justiça, distribuído por prevenção, visando a superar o não conhecimento e discutir a competência jurisdicional.

Houve o indeferimento liminar da petição inicial.

Afinal, o *habeas corpus* não é a via adequada para discutir competência quando a alegada nulidade não se mostra evidente de plano. No caso, a análise demandaria revolvimento de fatos e provas incompatível com a cognição sumária do *writ*, devendo o tema ser tratado pela exceção de incompetência, com possibilidade de debate futuro em apelação. Ademais, não há reflexo direto no direito de ir e vir dos agravantes – que estão em liberdade – e não se identificou situação excepcional de ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia apta a justificar intervenção por meio desse remédio constitucional.

Com efeito, o acórdão estadual encontra-se alinhado à orientação desta Corte quanto à inadequação do *writ* para substituir meios processuais ordinários na

Documento eletrônico VDA59185874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:45
Código de Controle do Documento: 73a67ada-1515-4106-a6d5-31d2048b396b

discussão de competência, especialmente quando a jurisdição de origem ainda não se exauriu.

Com base nas informações oficiais e na manifestação ministerial, ficou destacado que o procedimento investigatório criminal estadual foi instaurado anteriormente para apurar fatos distintos; que os procedimentos estadual e federal possuem objetos diversos; que não houve denúncia na Justiça Federal por contrabando; e que a denúncia estadual descreve fabricação e comercialização de agrotóxicos ocorridas no território nacional, matéria de competência da Justiça Estadual. Além disso, a verificação de eventual transnacionalidade das condutas e de conexão com o inquérito policial federal exigiria o exame minucioso. Seria necessário avaliar documentos, cronologia das investigações, compartilhamento de elementos, fundamentos de arquivamento e conteúdo da denúncia, o que afasta a pretensão de reconhecimento de incompetência pela via estreita do *habeas corpus*.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão.

Vale reafirmar: inexiste ilegalidade flagrante na espécie. Não há razão para determinar à Corte goiana que examine o mérito da impetração, muito menos evidência de constrangimento ilegal apto a justificar a supressão de instância e a remessa da ação penal à Justiça Federal.

De um lado, a competência da Justiça Federal para julgamento de infrações penais, nos termos do art. 109, IV, da Constituição, está configurada quando a conduta criminosa afeta bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. De outro, segundo a Súmula 122/STJ, *compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal*.

Há de haver vulneração imediata, direta, específica e juridicamente relevante, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União ou, havendo conexão entre um crime de competência da Justiça Federal e outro de competência da Justiça Estadual, ambos devem ser processados e julgados conjuntamente pela Justiça Federal. Na hipótese, a remessa do feito foi descartada pela Magistrada de primeiro grau mediante decisão devidamente fundamentada e, para modificar tal conclusão, seria indispensável adotar procedimento incabível na via do *habeas corpus*. A invocação da Súmula 122/STJ não autoriza, por si

Documento eletrônico VDA59185874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:45
Código de Controle do Documento: 73a67ada-1515-4106-a6d5-31d2048b396b

só, a remessa dos autos, quando a suposta conexão e o interesse federal não se evidenciam de pronto.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59185874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:45
Código de Controle do Documento: 73a67ada-1515-4106-a6d5-31d2048b396b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.416 / GO

Número Registro: 2026/0156039-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
202000373981 51913210820268090000 52337819020228090051

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROMERO FERRAZ FILHO
ADVOGADOS	: OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265
	ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: PABLO SOARES
PACIENTE	: ADEILSON ALVES MOREIRA
PACIENTE	: DANIEL SERRADOURADA DORTA
PACIENTE	: JOSE RIBEIRO NETO
CORRÉU	: ALLINE CAVALCANTE BUENO
CORRÉU	: ANDRE LUCAS GIMENEZ PRADO
CORRÉU	: EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
CORRÉU	: WELMER LEANDRO TAVARES DE JESUS
CORRÉU	: ALFREDO LUDOVINO SANTANA NETO
CORRÉU	: EDGAR PACHECO
CORRÉU	: JAIME REZENDE DE CASTRO
CORRÉU	: ELAINE CRISTINA DE CARVALHO
CORRÉU	: ARNALDO PEREIRA COSTA
CORRÉU	: JESIEL JOSE DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ARIALDO PEREIRA COSTA

Documento eletrônico VDA60086192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:30
Código de Controle do Documento: 08d6e6d5-8de8-4aaf-bf03-681b04ec3030

CORRÉU : GENIVALDO SILVA DE JESUS
CORRÉU : MARCELO CARNEIRO RIBEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO SOARES
AGRAVANTE : ADEILSON ALVES MOREIRA
AGRAVANTE : DANIEL SERRADOURADA DORTA
AGRAVANTE : JOSE RIBEIRO NETO
ADVOGADOS : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:30
Código de Controle do Documento: 08d6e6d5-8de8-4aaf-bf03-681b04ec3030